

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG FACULDADE DE DIREITO - FADIR CURSO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

A Espetacularização no Sistema Penal Brasileiro: uma análise sobre o direito de permanecer em silêncio, a CPI COVID e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Daniele Machado da Silva

Rio Grande

Daniele Machado da Silva

A Espetacularização no Sistema Penal Brasileiro: uma análise sobre o direito de

permanecer em silêncio, a CPI COVID e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à

Faculdade de Direito da Universidade Federal

do Rio Grande - FURG, como requisito

parcial para obtenção do título de Bacharel em

Direito.

Orientador: Professor Dr. Salah H. Khaled Jr.

Rio Grande

2022

2

DANIELE MACHADO DA SILVA

A Espetacularização no Sistema Penal Brasileiro: uma análise sobre o direito de
permanecer em silêncio, a CPI COVID e as decisões do Supremo Tribunal Federa

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Rio Grande, 21 de dezembro de 2022.

Prof. Dr. Salah H. Khaled Jr. Orientador Luisa Pinto da Silva Anayara Fantinel Pedroso

O tempo do espetáculo, sempre voltado à reprodução	o, é diferente do tempo da Constituição,
tendencialmente criativo. A tendência do espetáculo n	
o status quo; a Constituição da República, a	o contrário, é transformar a sociedade. Rubens R. R. Casara (2018)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Fatima Adriana Machado da Silva e Francisco Daniel Moreira da Silva, que sempre me apoiaram incondicionalmente e fazem o impossível para que eu possa conquistar todos os meus sonhos.

Aos meus familiares, que acreditam no meu potencial e comemoram comigo todas as minhas conquistas. Em especial aos meus avós, Venilda Lopes Machado e Juremir Luís Machado, que não estão mais neste plano, mas continuam sendo a minha inspiração. Além das minhas afilhadas, Manuela Machado, Antonella Ribeiro e Martina Ribeiro (afilhada do coração), que nos momentos em que mais precisei deixaram meus fins de tarde mais leve e me mostraram a beleza da vida.

Ao meu namorado, que é meu parceiro em todos os momentos e me incentiva a conquistar todos os meus sonhos. Aos meus amigos de infância, que compreenderam a ausência, me apoiaram quando precisei e são parte da minha família.

Aos colegas da faculdade, os quais se tornaram grandes amigos que levarei para minha vida. Se não fosse com vocês, a graduação não seria a mesma.

Aos Defensores Públicos Dr. Marco Antônio Sá e Dr. Eduardo Baptista de Oliveira e à Promotora de Justiça Dra. Camile Balzano de Mattos, que são a minha inspiração profissional. Sou grata pela oportunidade e todo aprendizado durante o tempo de estágio. Me ensinaram que de nada importa saber todas as técnicas processuais e direito material, se eu não souber escutar e compreender a dor de quem mais precisa de nossos serviços.

Por fim, ao meu orientador, o Professor Dr. Salah Khaled Júnior, que no ano de 2018 me despertou um olhar diferenciado para as questões que envolvem o direito e a sociedade. Não é atoa que é reconhecido como uma das principais referências da Criminologia no Brasil.

RESUMO

O presente trabalho propõe analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Habeas

Corpus impetrados pelas pessoas convocadas a prestar depoimento durante a Comissão

Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Ademais, a partir dessa verificação, se tem como

objetivo traçar uma reflexão acerca da sociedade e de seus "atores jurídicos", no que tange a

busca incessante pela "verdade", que torna o sistema processual penal um espetáculo, o qual

sacrifica direitos e garantias fundamentais, para satisfazer um desejo inquisitorial da

sociedade. Para a sua realização, foi utilizado uma abordagem da modalidade qualitativa da

temática focalizada, a partir do método de Estudo de Caso, por meio de pesquisa

jurisprudencial, legislativa e doutrinária.

Palavras-chave: CPI Covid; Supremo Tribunal Federal; Direito ao Silêncio; Espetáculo.

ABSTRACT

The present work proposes to analyze the decisions of the Federal Supreme Court in the

Habeas Corpus filed by the people summoned to give testimony during the Parliamentary

Commission of Inquiry of the Pandemic. Moreover, from this verification, the objective is to

outline a reflection about society and its "legal actors", regarding the incessant search for the

"truth", which makes the criminal procedural system a spectacle, which sacrifices rights and

fundamental guarantees, to satisfy an inquisitorial desire of society. For its accomplishment,

an approach of the qualitative modality of the focused thematic was used, from the Case

Study method, through jurisprudential, legislative and doctrinal research.

Keywords: CPI Covid; Federal Court of Justice; Right to Silence; Show.

6

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E A GARANTIA DE IMUNIDADE À AUTOACUSAÇÃO 11
1.1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: DA AMBIÇÃO PELA VERDADE ÀS GARANTIAS DO ACUSADO 11
1.2 O DIREITO AO SILÊNCIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 17
2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA: DO ESTADO DE CALAMIDADE NA SAÚDE PÚBLICA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
2.1. A CPI COVID
2.2. AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 26
2.3. ANÁLISE DAS DECISÕES DOS HABEAS CORPUS 204.422, 204.443, 204.485, 204.492 e 204.495
3. POPULISMO JUDICIAL E AUTORITARISMO: A ESPETACULARIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO 34
3.1. O ESPETÁCULO PROTAGONIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO 34
3.2. O GRANDE ESPETÁCULO: A CPI COVID E AS DECISÕES DO MINISTRO LUIZ FUX 38
CONSIDERAÇÕES FINAIS 42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 46

INTRODUÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, popularmente conhecida como *CPI COVID*, instaurada no dia 27 de abril de 2021, com a finalidade de apurar eventuais ações e omissões do Governo Federal ao combate da Pandemia do Coronavírus no Brasil, presidida pelo Senador Omar Aziz, gerou notória e importante repercussão nos âmbitos sociais, jurídicos e políticos no país. Além do amplo clamor popular e midiático, devido a transmissão em tempo real, suas consequências manifestaram destaque nos principais meios de comunicação. As dimensões alcançadas pelos procedimentos utilizados pelos legisladores, bem como as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito de supostas ilegalidades formais e materiais foram pautas de grandiosas discussões, as quais se relacionam com o próprio Estado Democrático de Direito e o sistema acusatório.

Consoante o portal de notícias do STF¹, foram impetrados vinte e três *Habeas Corpus* pelas testemunhas e investigados convocados a prestarem depoimento, visando garantir, em suma, o direito constitucional ao silêncio, a permissão de não comparecimento e para evitar a imposição de medidas privativas de liberdade. Em um contexto geral, foram atendidos os requerimentos em relação à garantia do direito fundamental, sendo negados a permissão de não comparecimento, tendo sido deferidas as solicitações em relação às medidas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

No entanto, o Ministro Luiz Fux, em decisões nos *Habeas Corpus* 204.422, 204.443, 204.485, 204.492 e 204.495, concedeu em partes os pedidos, garantindo o direito ao silêncio aos depoentes, asseverando que nenhum direito fundamental é absoluto e que não pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais. Ainda, afirmou que cabe às Comissões de Parlamentares de Inquérito, conforme cada caso, analisar a ocorrência do abuso ao uso do exercício do direito à não incriminação, podendo assim os legisladores tomarem as medidas que entenderem cabíveis.

Inúmeros debates acerca dos limites a serem respeitados durante o inquérito surgiram, pois, na perspectiva da decisão, o próprio órgão inquisidor é quem define o limite do abuso do exercício de direito de não-incriminação. Assim, questiona-se, haja em vista o direito de

¹ Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468183&ori=1. Acesso em 25 de agosto de 2022.

permanecer em silêncio e as normas elencadas no Código de Processo Penal, se há descumprimento de direitos fundamentais e normas procedimentais infraconstitucionais nas decisões do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux.

No Brasil, o direito fundamental de permanecer em silêncio, decorrente do princípio da presunção de inocência e, consequentemente, da imunidade à autoacusação, está previsto no art. 5°, LXIII da Constituição Federal (CF) e referido também no art. 186 do Código de Processo Penal (CPP), o qual afirma que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si e desse silêncio não pode haver prejuízos, bem como não se presume a sua culpabilidade a partir disso. Ainda, é permitido à testemunha que é intimada a depor utilizar desse direito no momento em que algum fato a possa incriminar. Nesse sentido: "[...] o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório" (LOPES JR., 2021, p. 116-117).

Os atores jurídicos, para demonstrarem um "compromisso" com a sociedade, violam direitos em prol de um espetáculo, com o objetivo de se tornarem "heróis", diminuindo a efetividade e aplicação de direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, e demonstrando uma ambição inquisitorial através de uma busca incessante pela verdade e punição dos agentes, independente das consequências. À vista disso, cabe analisar de forma crítica os reflexos jurídicos e sociais de decisões como as do Ministro Fux.

Consoante Casara (2019), não mais vivemos em um Estado Democrático de Direito, mas sim em um Estado Pós-Democrático, permeado pela ideologia neoliberal e que afeta diretamente o Sistema de Justiça Criminal, pois o poder penal está nas mãos de quem detém o poder político e, à esses agentes, não há motivos para que se preserve direitos e garantias fundamentais. Na pós-democracia, o Poder Judiciário passa a ser um regulador de expectativas, uma mercadoria, o qual o cidadão é o consumidor que exige vingança, disfarçada de justiça, influenciado por quem detém o poder e pela imprensa, justamente pela tradição autoritária e inquisitorial a qual a sociedade brasileira está inserida. Assim, aos atores judiciais, basta satisfazer a opinião pública, ainda que para isso seja necessário utilizar-se de meios inquisitoriais.

Dessa forma, este trabalho estará baseado teoricamente nas contribuições dos juristas Aury Lopes Junior (2021), Salah H. Khaled Jr (2020), Ricardo Jacobsen Gloeckner (2018) e

Rubens Casara (2019), que serão fundamentais para compreender o sistema processual penal brasileiro e analisar os motivos que envolvem as decisões do Supremo Tribunal Federal durante a CPI, tendo em vista que abordam em suas obras temas relevantes, como a busca pela verdade no processo penal, a problemática do poder judiciário como um realizador de expectativas da sociedade e não como garantidor de direitos, bem como o autoritarismo. Ainda, será utilizada uma abordagem da modalidade qualitativa da temática focalizada, a partir do método de Estudo de Caso, por meio de pesquisa jurisprudencial, legislativa e doutrinária.

Salienta-se que esta monografia não tem por objetivo discutir questões de cunho político partidário, será tratado apenas sobre os procedimentos e regras que envolvem o Processo Penal e, consequentemente, a Constituição Federal Brasileira. Atualmente, o país vive em um momento de extremo conflito e insegurança, em uma eleição presidencial de suma importância para o futuro do Brasil, a qual está gerando uma grande onda de violência e intolerância por parte daqueles que não aceitam a divergência de ideais. Ainda que, hipoteticamente, o país vive em um Estado Democratico de Direito.

Assim sendo, além de discorrer sobre o direito da não autoincriminação e traçar considerações sobre o Sistema Acusatório, ao presente trabalho também cabe analisar se a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia e as respectivas decisões decorrentes dos *Habeas Corpus* impetrados é reflexo da sociedade do espetáculo.

1. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E A GARANTIA DE IMUNIDADE À AUTOACUSAÇÃO

Preliminarmente, para adentrar à questão proposta, é de suma importância realizar, ainda que breve e resumida, algumas considerações sobre os Sistemas Processuais Penais e o Direito Fundamental ao Silêncio, cuja garantia está protegida pela Constituição Federal Brasileira. Os conceitos que envolvem tais temas, além de serem importantes para a compreensão, facilitarão o desenvolvimento do trabalho, para que assim possa ser realizada de forma completa a análise pretendida.

1.1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: DA AMBIÇÃO PELA VERDADE ÀS GARANTIAS DO ACUSADO

Os Sistemas Processuais Penais variaram ao longo dos séculos, sempre baseados na ideologia predominante em cada contexto histórico. Dentre eles estão: os Sistemas Acusatório, Inquisitório e "misto", os quais diferem em suas características e objetivos na persecução penal.

O Sistema Acusatório atual, conforme leciona o jurista Aury Lopes Junior (2021), tem como principais características a distinção entre o acusador e julgador, iniciativa probatória das partes, as quais possuem tratamento igual. O juiz participa como um terceiro imparcial, o procedimento é predominantemente oral e público, é garantido o contraditório e a ampla defesa e não há tarifa probatória, devendo a sentença ser baseada pelo livre convencimento motivado. Ainda, nesse sistema, se tem a possibilidade de impugnar decisões, duplo grau de jurisdição e atende a critérios de segurança jurídica. Sinteticamente, "é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive" (LOPES JR., 2021, p. 20).

Consoante o Criminologista Salah H. Khaled Junior (2020, p. 33) em sua obra "A Busca da Verdade no Processo Penal: Para Além da Ambição Inquisitorial", as primeiras aparições do Sistema Acusatório "puro" são encontradas no Sistema Penal Grego, entre o século VI e IV antes de Cristo, na cidade de Atenas. Nesse momento, a busca pela verdade, originalmente, foi " (...) concebida como mecanismo de contenção do poder punitivo" e não como arbítrio estatal para justificar práticas persecutórias infundadas utilizadas para

repressão. Além de dividir os delitos entre público e privado, haviam pressupostos de admissibilidade das acusações bem definidas e igualdade entre as partes. As funções de julgar e acusar eram separadas, assim como a gestão das provas era de competência das partes. Baseado na supremacia do contraditório, também era primazia a publicidade e oralidade. Todavia, as sanções cominadas aos condenados eram cruéis e, por vezes, em "prol da sociedade", os indivíduos eram sacrificados.

Após esse período, observou-se a presença do Sistema Acusatório durante o último século da era republicana de Roma, denominado como *accusatio*, o qual reestruturou o aparato de persecução penal e o "direito penal do inimigo"², fundamentado na busca pela verdade a qualquer custo. Além de ser um sistema popular, público e que priorizava o contraditório, o Estado era representado pelo magistrado, o qual tinha apenas a função jurisdicional e o acusador era alguém da comunidade. Em seguida, com a insurgência de uma nova ordem e as necessidades apontadas pelo Império, abandonou-se a *accusatio*.

A próxima manifestação conhecida do sistema acusatório foi no sistema germânico, após a queda do Império Romano, a qual "(...) a preocupação com a verdade em si era quase inexistente, diferentemente dos antigos sistemas romanos e gregos de verificação da verdade" (KHALED JR., 2020, p. 50). Entretanto, o sistema de provas variava entre provas de caráter social, verbal e corporais/físicas, por meio das ordálias. No mais, era um tribunal popular, baseado na publicidade e oralidade do juízo, persecução penal "nas mãos" do ofendido e de seus parentes e a decisão não era recorrível.

O Sistema Inquisitório, o qual teve suas primeiras aparições no Império Romano e atingiu seu ápice na Idade Média com a Inquisição da Igreja Católica, de acordo com Aury Lopes Junior (2021), tem como principais características a iniciativa probatória nas mãos do juiz, ausência de separação das funções de acusar e julgar, violação do princípio *ne procedat iudex ex officio* (iniciativa das partes), juiz parcial, inexistência de contraditório pleno e paridade de armas.

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade,

não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente" (ZAFFARONI, 2019, p. 11).

² Expressão utilizada por Eugenio Raúl Zaffaroni (2019), em sua obra "O inimigo no direito penal". O autor afirma que: "O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que

pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES JR., 2021, p. 44)

Precedente ao sistema da *accusatio* na época em que Roma era república, durante a Monarquia, predominou o processo penal público da *cognitio*. Conforme ministra Salah H. Khaled Junior (2020), neste momento, era o Estado quem realizava a "defesa social", sendo o Magistrado o responsável por reconhecer uma imputação, por investigar e julgar, sem precisar ser provocado para agir, ou seja, as funções de acusar e julgar eram concentradas em uma só pessoa.

A produção da verdade neste sistema era inteiramente unilateral e desprovida de quaisquer controles que permitissem a contenção regrada do poder punitivo. Temos aqui um exemplo que revela claramente a relação espúria existente entre a pretensão de busca da verdade e o favorecimento do poder punitivo, conformando uma tecnologia processual voltada para o extermínio do acusado. (KHALED JR., 2020, p. 39)

Com o advento do Império, após o período republicano e a necessidade de reformas, pois foram descobertas diversas acusações realizadas por vingança, o Sistema Inquisitorial retornou ao processo penal de Roma, por meio da *cognitio extra ordem*, tendo o Sistema Acusatório como subsidiário. O poder de acusar retornou ao domínio do Estado, na figura dos acusadores oficiais, os quais "eram funcionários encarregados de perseguir penalmente os fatos puníveis dos quais tomavam conhecimento" (KHALED JR., 2020, p. 46). Além da fase preliminar ser secreta, os debates eram perante o magistrado, o qual, logo em seguida, passou a ter a função de acusador oficial e assumiu uma posição ativa, cujo objetivo era ir em busca da verdade e neutralizar o "inimigo".

Todavia, o Sistema Inquisitorial teve o seu apogeu a partir dos séculos XII e XIII na Europa medieval, por meio dos juristas da Universidade de Bolonha e dos intelectuais da escola de Paris, os quais vinham em um processo de recuperação do direito romano, juntamente com a Igreja Católica, para substituir o sistema germânico. A Inquisição ou Santa Inquisição, a qual começou a tomar forma em 1215, no mesmo ano em que a Carta Magna foi instituída, era fundamentada por verdades absolutas advindas da ideologia eclesiástica da época. Dentre suas características, predominou a afirmação de valores e princípios absolutos, sendo que a perseguição maior do Estado era aos considerados hereges, os quais supostamente iam de encontro com os pensamentos da Igreja, do que propriamente aos indivíduos que cometiam crimes de âmbito privado.

Da mudança lógica dos desafios de habilidade para a lógica de uma racionalidade interrogatória movida por anseios de persecução de acordo com interesses eclesiásticos e/ou régios nasceu a maior maquinaria sistêmico-processual de produção

O Juiz tornou-se figura principal do processo, era o Inquisidor, o próprio objeto da persecução penal, trabalhando de ofício, investigando secretamente e realizando a gestão da prova. Dessa forma, o Juiz era totalmente contaminado e não havia espaço para a imparcialidade, pois a "verdade" já era pré determinada e a máquina estatal fazia tudo o que fosse possível para ir em busca dela.

O direito ao contraditório foi eliminado e não havia mais publicidade dos atos. O sistema era baseado em uma lógica binária entre o "bem" e o "mal", sendo considerado "uma ameaça" todos aqueles que demonstravam mínimo descontentamento com a ordem política e os dogmas católicos. Consoante o que leciona o jurista Salah H. Khaled Junior (2020), a mera suspeita ou boato, era suficiente para que o sujeito sofresse punições canônicas, e para a confirmação da acusação bastava a mera contradição entre as testemunhas. O Sistema Inquisitório, tinha a confissão como elemento imprescindível para a persecução penal e, para obtê-la, era utilizado todos os meios necessários, incluindo a tortura. A busca incansável pela verdade fazia com que até mesmo as testemunhas sofressem castigos físicos para que admitissem a culpa do herege que estava sendo julgado.

De forma geral, a Inquisição não só foi o sistema que predominou ao longo dos séculos, como também se espalhou pela Europa e demais continentes. Enquanto a Inglaterra dava grandes passos em legislações garantidoras de direitos e com o advento do sistema acusatório da *common law*, a interrogação inquisitiva tomou espaço na esfera laica e contribuiu para o fortalecimento de monarquias e demais poderes centralizados.

Somente na segunda metade do século XVIII que algumas mudanças começaram a acontecer na França e surgiu o direito penal moderno. Antes mesmo da Revolução Francesa, as ideias iluministas e contra a monarquia foram difundidas e, de forma não tão significativa, parte das características inquisitoriais foram desaparecendo. Fundamentos como a presunção de inocência e princípio da jurisdicionalidade foram consagrados na Declaração dos Direitos dos Homens em 1789. Progressivamente o direito penal foi sendo visto como *ultima ratio*, sendo que em 1790 foram extintos os tribunais da monarquia e novas legislações tomavam forma.

Entretanto, em 1795 houve um novo retrocesso, sob a égide de que a legislação vigente não era o suficiente para a persecução penal e o Estado precisava organizar-se contra os "inimigos". A partir de então, a acusação passou a estar novamente nas mãos do poder público e surgiu um presidente do júri e, posteriormente, um Ministério Público. O processo foi dividido em instrução e debate/juízo, sendo inaugurado em 1808 um processo misto pelo Código Napoleônico. A primeira fase era totalmente inquisitorial, sem acesso ao contraditório, secreta e caracterizada pela busca da verdade. Ainda que as características de um sistema acusatório fossem mais visíveis na segunda fase, esta já estava totalmente contaminada pela primeira e, como afirma Salah H. Khaled Junior, tratava-se de "um espetáculo pseudoacusatório, no qual o que contava era a satisfação da ambição de verdade preconizada na etapa preliminar" (KHALED JR., 2020, p. 129).

Desde então, os sistemas de persecução penal pouco mudaram e grande parte da doutrina afirma que no Brasil vivemos em um Sistema Penal Misto, devido a divisão do processo em duas etapas: inquérito e fase processual. Na primeira fase, em razão da mínima possibilidade de manifestação do contraditório, consideram esta como um resquício do Sistema Inquisitorial. No mais, devido a separação de funções de acusar e julgar, realizadas, respectivamente, pelo Ministério Público e pelo Juiz, consideram a fase processual como Acusatória.

Todavia, os juristas Salah H. Khaled Junior e Aury Lopes Junior divergem do pensamento majoritário³. Em linhas gerais, afirmam que é reducionista pensar que todos os sistemas penais modernos são Mistos baseado somente na característica de separação de funções entre acusar e julgar, sendo que é necessária uma análise mais profunda, principalmente sobre a gestão da prova. Diferente do que a legislação penal brasileira dispõe em alguns de seus dispositivos⁴ sobre a instrução processual, para haver a imparcialidade do Juiz, em momento algum ele poderá ordenar de ofício ou ter a iniciativa probatória para basear a sua decisão, pois isto vai de encontro com os princípios do Sistema Acusatório e da

³ KHALED JUNIOR, Salah H. **A Busca da Verdade no Processo Penal**: Para além da ambição inquisitorial. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020.; LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴ Artigo 156, CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, <u>facultado ao juiz de ofício</u>: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.; Artigo 385, CPP: Nos crimes de ação pública, <u>o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada (grifos nossos).</u>

própria democracia, bem como as partes não deveriam exercer o contraditório sobre provas que são produzidas pelo próprio julgador.

Dessa forma, devido às diversas características que se contrapõe a proposta do Sistema Acusatório, os autores consideram que o Sistema Misto nada mais é do que um Sistema Inquisitório, porque não deve ser tolerado qualquer manifestação de imparcialidade do julgador. Nesse sentido, o criminologista conclui:

Em outras palavras, é um sistema fundado justamente a partir do famigerado princípio da verdade real, que é por definição contrário a tudo que representa o sistema acusatório e para além dele, do que deve representar o processo democrático. Por tanto, assumimos aqui a posição de Lopes Jr., que, na esteira de Coutinho, não embarca no que chama de maquiagem conceitual, afirmando que o sistema brasileiro [como qualquer outro que tenha essas características] é (neo)inquisitório e, logo, antidemocrático por excelência (KHALED JR., 2020, p. 153).

Ainda que a Constituição Federal Brasileira de 1988 defina que o Sistema Processual Penal Brasileiro seja Acusatório, por meio da consagração dos princípios fundamentais da ampla defesa, contraditório, imparcialidade do juiz e o devido processo legal, disposto nos incisos de seu artigo 5°, foi somente na reforma advinda da Lei nº 13.964/2019 que houve no Código de Processo Penal uma "filtragem constitucional" (LOPES JR., 2021, p. 51) e foi consagrado o Sistema Acusatório no artigo 3°-A⁵ e Juiz de Garantias⁶, por exemplo, que atuará somente na em decisões da fase de inquérito, mudando a percepção sobre o sistema vigente no país.

Nesse cenário (e até 2020) sempre dissemos categoricamente: O processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileitro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador era inquisitivo, pois a gestão da prova estava nas mãos do juiz (LOPES JR., 2021, p. 50).

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, na concessão de Liminar na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, suspendeu a eficácia dos artigos 3º-A e 3º-B do Código de Processo Penal. Sendo assim, até o presente momento, continua em vigência no processo penal brasileiro características inquisitivas, pois tais ações não foram colocadas em pauta para julgamento do Supremo Tribunal Federal no primeiro

⁶ Art. 3°-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

⁵ Art. 3°-A, CPP. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

semestre de 2022⁷, bem como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pediu em setembro de 2022 a inclusão da pauta para julgamento⁸.

Dessa forma, diante das breves considerações e conceituações sobre os Sistemas Processuais Penais, depreende-se que o Sistema Inquisitorial e o Sistema Acusatório, ainda que não em seu estado puro, devido às mudanças que foram sendo realizadas conforme a necessidade política e ideológica da época, não pode ser diferenciados apenas pela separação de funções entre o acusador e julgador, pois vão além disso. É necessário verificar como é realizada a tarifação da prova, bem como se há meios que permitam com que somente as partes sejam responsáveis por produzi-las e contraditá-las.

Por fim, verifica-se que ainda há resquícios inquisitoriais no processo penal brasileiro e que a doutrina não é uníssona ao definir em qual sistema processual o país se encontra. Com o advento das reformas trazidas pela Lei nº 13.964/2019 o sistema acusatório é consolidado no Código de Processo Penal, mas ainda será necessário a análise do Supremo Tribunal Federal para que de fato os dispositivos que definem o sistema e o alinham com a Constituição Federal tenham eficácia.

1.2 O DIREITO AO SILÊNCIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conceituar o que são direitos fundamentais não é uma tarefa simples. Conforme leciona José Afonso da Silva (2012), em razão da sua transformação e ampliação no decorrer da história, juntamente com as várias expressões que lhes são designadas⁹, torna-se complexo sintetizar. No entanto, para o doutrinador, a expressão Direitos Fundamentais do Homem é a que melhor se adequa, pois significa uma "limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem" (SILVA, 2012, p. 178).

Além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em

⁷ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-dez-19/juiz-garantias-fica-fora-pauta-stf-semestre. Acesso em 28 de setembro de 2022

⁸ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-22/oab-inclusao-juiz-garantias-pauta-supremo., Acesso em 28 de setembro de 2022.

⁹ "Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem" (grifos do autor) (SILVA, 2012, p. 175).

garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2012, p. 178).

No mesmo sentido, Marcelo Schenk Duque (2014, p. 51-53) menciona em sua obra que há uma variedade de conceitos de direitos fundamentais, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Todavia, afirma que os direitos fundamentais são o "(...) centro da gravidade do direito constitucional moderno". Ainda, salienta que, no seu sentido clássico, são "(...) direitos de defesa destinados a assegurar uma esfera livre ao cidadão contra agressões provenientes dos poderes públicos".

Paulo Gustavo Gonet Branco (2012), no livro Curso de Direito Constitucional, o qual elaborou em conjunto com Gilmar Ferreira Mendes, segue a mesma perspectiva dos demais doutrinadores e sustenta ser difícil encontrar a conceituação exata de Direitos Fundamentais. Refere que, ao positivá-los, devem ser pensados para além de motivos filosóficos (direito natural, positivistas e idealistas), mas também deve ser verificado as condições sociais e históricas favoráveis. Sobre o sentido material dos Direitos Fundamentais, afirma que são "pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana." (BRANCO, 2012, p. 159). No entanto, isso pode ser um problema, pois ainda que seja considerado o momento histórico e cultural, por vezes, poderá depender da subjetividade de quem está interpretando.

Além de serem históricos, são também inalienáveis, pois não podem ser transferidos ou negociados, imprescritíveis e irrenunciáveis. Em razão do caráter histórico, José Afonso da Silva (2012) afirma que não podem ser considerados absolutos no sentido de imutabilidade. Ainda, refere que No mesmo sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco (2012) esclarece:

Tornou-se voz corrente da nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objetos de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacifico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais (BRANCO, 2012, p. 162-163).

Os Direitos Fundamentais surgiram a partir de cartas e declarações elaboradas ao longo do tempo, de acordo com a necessidade social e política da população de cada local, e foram difundidas como parâmetro para outras nações. Assim como leciona José Afonso da Silva (2012), o processo de conquistas trata-se, na verdade, de uma reconquista de direitos, os quais foram se perdendo conforme a sociedade passou a dividir-se entre proprietários e não proprietários, submetendo-se a subordinações e opressões, pois antes não havia poderes dominantes, apenas internos da própria sociedade.

Mesmo com alcance limitado às classes dominantes, diversos foram os documentos, cartas e tratados consolidados que definiram direitos à população e instituíram limites ao poder estatal. Todavia, os antecedentes mais importantes e influentes destacados pelo doutrinador foram concebidos na Idade Média, mais especificamente na Inglaterra, com a Magna Carta (1215-1225), a qual é vista como símbolo das liberdades públicas, a Petição de Direitos (*Petition of Rights*, 1628), o *Habeas Corpus Act*, que visava garantir liberdades individuais e suprimir prisões arbitrárias, e a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*, 1688), decorrente da Revolução de 1688, surgindo uma monarquia constitucional.

Ademais, de modo geral, as declarações de direitos no sentido moderno que são destaque para a evolução dos direitos fundamentais são a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (EUA, 1776), que visava a estruturação de um governo democrático, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), a qual se destaca por seu caráter universal e a proclamação dos princípios da liberdade, igualdade, propriedade e legalidade. Ainda conforme José Afonso da Silva (2014), há também de se referir à Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado aprovada pelo Terceiro Congresso Panrusso dos Sovietes em 1918.

A partir da mudança de sentido das declarações de direitos, as quais passaram a ter como primazia a universalização, e após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com objetivo de que todos os países garantissem esses direitos a sua população, foi firmada a Carta das Nações Unidas em 1945, a qual se introduziu o respeito aos direitos fundamentais do homem. Logo após, consoante José Afonso da Silva (2012), foi criada na Organização das Nações Unidas (ONU) a Comissão dos Direitos do Homem, a qual aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em seus artigos, reconhece-se a dignidade da pessoa humana, o ideal democrático, o direito de resistência à opressão e a concepção comum desses direitos, sendo que, do artigo 1º ao 21 encontram-se os direitos e garantias individuais e dos artigos 21 ao 28 dos direitos sociais do homem.

Com o objetivo de tornar esta Declaração eficaz e os Estados terem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais do homem, firmaram-se Pactos e Convenções internacionais. Dentre elas estão: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Europa) e a Carta Social Europeia.

Entretanto, oito meses antes da criação da declaração realizada pela ONU, a IX Conferência Internacional Americana elaborou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, tendo sido aprovada também a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais. Em seguida, foi instituído um dos mais importantes pactos: o *Pacto de San José da Costa Rica*.

No Brasil, o Pacto somente entrou em vigor em 1992, mas em todas as suas Constituições, desde 1824, sempre houve declarações, ainda que não tão consideráveis, sobre o direito do homem brasileiro e estrangeiro residente no país. Todavia, foi a Constituição Federal de 1988, advinda de um período após a Ditadura Empresarial Militar, que consagrou de fato os direitos fundamentais no país e comprometeu-se em cumprir os Pactos e Acordos Internacionais.

A Constituição de 1988 adota técnica mais moderna. Abre-se com um título sobre os princípios fundamentais, e logo introduz o Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, nele incluindo os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Cap. I), os Direitos Sociais (Cap. II), os Direitos da Nacionalidade (Cap. III), os Direitos Políticos (Cap. IV) e os Partidos Políticos (Cap. V) (SILVA, 2012, p.171).

Dentre as garantias fundamentais asseguradas pelas Convenções e Declarações Internacionais, bem como pela própria Constituição Federal da República, está o Direito de Permanecer em Silêncio. Decorrente do princípio da presunção de inocência¹⁰ e, consequentemente, da imunidade à autoacusação, a qual permite com que o acusado não produza provas contra si, está previsto no Art. 5°, inciso LXII, Capítulo I do Título II referente aos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal (CF/88), assim como está disposto no art. 186 do Código de Processo Penal (CPP).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

-

¹⁰ Art. 5°, inciso LVII da CF/88: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos), os quais o Brasil é signatário, preveem, respectivamente que:

ARTIGO 14

- 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...)
- g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

Sobre o tema, o jurista Aury Lopes Júnior (2021, p. 116-117) define:

O direito de permanecer em silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando interrogado.

Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado.

Consoante Gisele Mendes Pereira (2012), há indícios de que uma das primeiras aparições da garantia ao silêncio no processo penal foi no direito hebraico, por meio da Bíblia Sagrada, quando dispõe sobre tortura ou confissão. Sendo suprimido em momentos em que o sistema inquisitório preponderou, pois "nesse tipo de sistema, o direito ao silêncio e seus matizes costumam ser sacrificados, por se constituírem um obstáculo ao poder" (PEREIRA, 2012).

No mesmo sentido, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, no HC 203.800/DF¹¹, define o direito ao silêncio como "uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito" e refere que sua origem tinha conotação religiosa, apontando o texto de São João Crisóstomo como fonte. Salienta que essa garantia foi invocada pelas Cortes Inglesas durante os séculos XVI e XVII contra os tribunais eclesiásticos e é característica diferenciadora do sistema inglês da Common Law e o sistema continental europeu (Inquisitório). No mais, a Ministra traz o precedente da Suprema Corte norte-americana de 1966 - Miranda v. Arizona - como exemplo mais recente de consolidação do direito ao silêncio, o qual foi desenvolvido o Miranda Warnings, que são advertências sobre o exercício dessa garantia.

21

HC 203.800/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 30/06/2021. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc203800 monocratica.pdf. Acesso em 30/09/2022.

No Brasil, o direito ao silêncio foi reconhecido progressivamente, tendo sua primeira aparição no Código de Processo Penal de 1941 e foi consolidado na Constituição Federal de 1988. Tem como titular não somente o preso, mas também qualquer acusado, tanto na fase de inquérito quanto na fase processual. Ainda, conforme leciona Gilmar Ferreira Mendes (2012), o Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que o direito ao silêncio também é garantido aos depoentes das Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos que possam os incriminar, não podendo a autoridade estatal ameaçar ou decretar a prisão.

Dessa forma, por ser um direito fundamental, a garantia de não autoacusação é inalienável, imprescritível e irrenunciável, e deverá ser respeitada em sua integridade, pois está consolidada dentre os princípios constitucionais e do devido processo legal. O desejo da busca pela verdade de um fato que está sendo investigado ou averiguado em processo judicial, não deve ser maior do que o respeito pelos requisitos exigidos na legislação para se obter um processo justo e digno.

Além de ser uma das garantias consolidadas ao cidadão perante o poder punitivo do Estado e regularem o processo penal, o direito ao silêncio também é o reflexo de um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, desrespeitá-lo ou não permitir com que uma pessoa seja protegida por tal direito fundamental, vai de encontro com o propósito constitucional, a evolução histórica da soberania popular e a dignidade da pessoa humana.

2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA: DO ESTADO DE CALAMIDADE NA SAÚDE PÚBLICA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1. A CPI COVID

Os primeiros casos de pessoas infectadas pelo *SARS-CoV-2*, conhecido popularmente como Novo Coronavírus ou *Covid-19*, começaram a surgir em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Consoante informado em matéria escrita pelo elo Instituto Butantan (sem

ano)¹², a epidemia, cuja origem, a Organização Mundial de Saúde identificou como natural, ainda que controlada naquele local, espalhou-se rapidamente pelo mundo.

No Brasil, foi promulgada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, a qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em 26 de fevereiro do corrente ano foi registrado o primeiro caso da doença em São Paulo/SP. Logo após, milhares de pessoas foram infectadas no país.

Em 11 de março, seguindo as orientações da OMS¹³ para diminuir a propagação do vírus, o país decretou *lockdown*¹⁴. Todavia, com o passar dos meses, o Governo Federal evitou de seguir muitas das recomendações, tendo, inclusive, indicado medicamentos como tratamentos profiláticos sem comprovação científica¹⁵. As declarações do Presidente da República relacionadas à pandemia, minimizando as consequências do vírus como mera "gripezinha"¹⁶, a morosidade do governo para a compra das vacinas, supostamente devido a questões ideológicas, e a constante troca de Ministros da Saúde¹⁷ em momentos delicados, contribuiu para agravar a conjuntura no início de 2021, período que houve um aumento súbito de casos em Manaus e grande parte dos óbitos ocorreram por asfixia, devido a indisponibilidade de oxigênio¹⁸.

https://www.poder360.com.br/governo/251-mil-mortes-por-covid-relembre-as-falas-de-bolsonaro-sobre-a-pande mia/. Acesso em 25 de agosto de 2022.

⁻

Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. Instituto Butantan, São Paulo, s.d.. Disponível em: https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca -as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem. Acesso em: 1 outubro 2022.

¹³ FABBRO, Ana H. Orientações da OMS para prevenção da COVID-19. **Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia**, 15 de mar. 2020. Disponível em: https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/. Acesso em: 1 outubro de 2022.

¹⁴ Protocolo de isolamento que impede a grande circulação de pessoas.

Bolsonaro defendeu uso de cloroquina em 23 discursos oficiais; leia as frases. Mais Goiás, Goiânia, 25 de mai. 2021. Disponível em: https://www.maisgoias.com.br/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leia-as-frases/. Acesso em: 1 de out. 2022.

¹⁶ Disponível em:

Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2021/03/25/covid-19-troca-de-ministros-e-sintoma-de-doenca-mais-grave-afirm a-especialista-em-saude-coletiva/. Acesso em 12 de setembro de 2022.

¹⁸ Disponível em: https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50926. Acesso em 12 de setembro de 2022.

De acordo com um estudo realizado na Austrália, em janeiro de 2021 o Brasil era o último país no ranking de desempenho para o combate da pandemia¹⁹. Dados esses que não abrangeram o mês de abril de 2021, o qual registrou por alguns dias mais de 4.000 óbitos em 24 horas²⁰. Após aproximadamente dois anos e seis meses do início da pandemia, consoante o Painel Coronavírus do Governo Federal²¹, soma-se 34.284.864 casos confirmados, 33.219.643 casos recuperados e 682.549 óbitos.

Dentre a escassez de produtos básicos para proteção contra o vírus, falta de testes, hospitais lotados, subnotificações, falta de respiradores no estado do Amazonas até a sobrecarga do serviço funerário, aliada a falta de gestão e o despreparo do poder público para lidar com a situação, a população brasileira sofreu e ainda sofre as mazelas que a COVID-19 trouxe ao mundo. Diante do cenário que se encontrava o país e os escândalos advindos do Governo Federal, o Senador Randolfe Rodrigues solicitou a abertura de uma CPI, em janeiro de 2021, por meio do Requerimento nº 1.371 de 2021, para investigar as ações e omissões cometidas para o enfrentamento da pandemia. No mesmo sentido, o Senador Eduardo Girão requisitou a apuração de fatos conexos, no Requerimento nº 1.372 de 2021, o qual foi apensado ao requerimento anterior.

Sendo assim, em 27 de abril de 2021 foi realizada a instalação da CPI da Pandemia, sob a Presidência do Senador Omar Aziz, composto por 11 Senadores titulares e 7 Senadores suplentes, com a finalidade de:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à

Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-segundo-dia-com-mais-de-4-mil-mortes-por-covid-19-em-24-horas,70003675363. Acesso em 24 de agosto de 2022.

¹⁹ Disponível em: https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/. Acesso em 24 de agosto de 2022.

²¹ Dado atualizado em 19/08/2020. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/. Acesso em 24 de agosto de 2022.

Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios²².

As Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no artigo 58, § 3º da Constituição Federal, são comissões temporárias realizadas pelo Poder Legislativo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, criadas pelo Congresso Nacional ou separadamente pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante requerimento de ao menos ½ de seus membros. São reguladas pela Lei 1.579/52, pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas, bem como são abordadas na Lei nº 10.001/00²³ e no artigo 4º, §§ 1º e 2º da LC nº 105/01²⁴.

O Jurista Aury Lopes Júnior (2021, p. 135-136) leciona que as Comissões Parlamentares de Inquérito são parte da fase pré-processual e integram as espécies advindas do gênero investigação preliminar. Ainda, afirma que a investigação

constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não processo.

Ao longo dos seis meses que sucederam a CPI da Pandemia, foram realizados diversos requerimentos, solicitações de informações e documentos, aprovações de transferências de sigilos, bem como convocações e convites de investigados, testemunhas e especialistas para prestarem depoimento. Dentre as 67 reuniões, 58 foram destinadas para as oitivas, totalizando mais de 60 pessoas ouvidas, contabilizando as vítimas.

O Poder Legislativo, por meio do Relatório Final, publicado em 26 de outubro de 2021, concluiu pela "responsabilização de agentes públicos e políticos que ocupavam cargos estratégicos durante o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus nos anos de 2020 e 2021, bem como de outros indivíduos não ligados formalmente à Administração Pública" (Brasília, Senado Federal, 2021). Da investigação realizada, depreendeu-se que o Governo Federal em conjunto com o Ministério da Saúde e terceiros envolvidos, devem ser responsabilizados pela criação do gabinete paralelo, o incentivo da imunidade de rebanho e do tratamento precoce, oposição às medidas não farmacológicas, atraso na aquisição de vacinas e

-

²² Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441. Acesso em 04/10/2022.

²³ Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

²⁴ Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências

falta de coordenação na crise do Estado do Amazonas e promoção de "fake news", por meio da propagação de desinformação sobre a pandemia. Além disso, verificou-se a existência de vícios e ilegalidades nos contratos com a *Covaxin*, VTC Operadora de Logística LTDA - VTCLOG e a Prevent Senior. Por fim, os investigados foram indiciados por 27 crimes e foram realizadas propostas legislativas e recomendações.

2.2. AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No decorrer da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, algumas testemunhas e pessoas investigadas convocadas para prestarem depoimento impetraram 23 (vinte e três) *Habeas Corpus* e 62 (sessenta e dois) Mandados de Segurança ao Supremo Tribunal Federal, por entenderem que direitos e garantias fundamentais estavam sendo desprezados pelo Presidente e demais Senadores que compunham a mesa da Comissão. Em razão do número considerável de decisões e o amplo clamor midiático, as intervenções da Suprema Corte tornaram-se de suma importância para o transcorrer da CPI e alcançaram grande destaque.

Em um contexto geral, no que tange aos *Habeas Corpus* impetrados, as pessoas convocadas alegaram que, na verdade, o objetivo dos Legisladores ao colherem os depoimentos não era ouvi-los como meras testemunhas, mas sim como possíveis investigados, devido ao rumo que a CPI estava tomando, bem como porque os esclarecimentos requisitados eram referentes também a investigações e processos que já estavam em curso e os tinham como investigados. No mais, as ações dos Senadores, devido ao desejo de dar respostas a população, por vezes demonstravam desrespeito às garantias fundamentais declaradas pela Constituição Federal²⁵.

Os principais pedidos realizados ao Supremo Tribunal Federal envolveram a garantia de permanecer em silêncio sobre fatos que os pudessem incriminar ou que tivessem relação com demais processos ou investigações, o acompanhamento de advogado durante a oitiva/inquirição, a possibilidade de não comparecimento e a proibição da decretação de medidas privativas de liberdade ou restritivas de direitos em razão de ações ou omissões que visem, durante o depoimento, evitar a qualquer tipo de confissão ou declaração auto incriminatória. Ao analisar as decisões proferidas, verifica-se que a maioria dos Ministros

26

²⁵ Senador Omar Aziz zomba sobre o direito de permanecer em silêncio: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/30/depois-de-negar-gabinete-paralelo-wizard-se-recusa-a-responder-a-senadores

seguiram a jurisprudência da Corte, a qual é pacífica ao tratar sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito e os direitos requeridos²⁶.

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão do *Habeas Corpus* 203.736, impetrado pelo paciente Felipe Garcia Martins Pereira, Assessor Especial do Presidente da República, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando que não fosse oferecido termo de compromisso para assinatura, não fossem dirigidos questionamentos em relação ao processo em andamento que o tem como réu, fixou que Felipe possuía o dever legal de manifestar-se sobre os fatos que envolvem o objeto da CPI e o exercício de sua função pública, assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação caso as respostas dos questionamentos pudessem gerar prejuízo. Ademais, permitiu com que o paciente fosse acompanhado de Advogado, podendo comunicar-se com o procurador durante a oitiva e negou o pedido para encerrar a qualquer tempo sua participação.

Ao longo da fundamentação da decisão, o Ministro afirma que deve existir um equilíbrio entre os poderes e deveres da Comissão Parlamentar de Inquérito durante a investigação do objeto com as garantias constitucionais, devendo preservar a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais dispostos na Constituição.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas. (HC 203.736, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23 de junho de 2021)

No que tange ao direito de permanecer em silêncio, definiu que trata-se de um direito fundamental, decorrente dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pelo qual o indivíduo não pode ser responsabilizado, em razão de não ser considerado uma confissão ficta. Para o Ministro Alexandre de Moraes, além do silêncio não poder ser utilizado em desfavor do réu ou testemunha, é também um meio de proteção contra o arbítrio estatal, o qual garante respeito e dignidade à pessoa humana, devendo ser respeitado, inclusive, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

_

²⁶ Exemplos: HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgado em 23/02/2000. HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 08/04/2010.

No mais, ressalta sobre a ponderação que deve ser realizada entre o direito fundamental ao silêncio, pois não são permitidas às autoridades coagir ou induzir para obter as respostas que pretendidas. Todavia, não pode impedir o andamento das investigações, bem como é dever tanto do réu, quanto da testemunha, comparecer aos atos do procedimento.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, licitamente fixados pela legislação.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve, porém, ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos. (HC 203.736, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23 de junho de 2021)

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu em partes os pedidos do paciente Francisco Emerson Maximiano, empresário e sócio da Precisa Medicamentos Ltda.²⁷, no *Habeas Corpus* 203.800, assegurando o direito ao silêncio em relação às perguntas incriminatórias, à assistência por Advogado e o direito de não sofrer constrangimentos físicos e morais por resguardar-se perante às garantias concedidas. No que concerne ao direito de não auto incriminar-se, a Ministra é crível ao afirmar que a garantia fundamental do artigo 5°, LXIII, trata-se de "uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito" (HC 203.800, Rel. Min.Rosa Weber, julgado em 30 de junho de 2021).

Ademais, no decorrer da fundamentação da decisão, destaca que o direito ao silêncio "cumpre no processo penal a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias" (HC 203.800, Rel. Min.Rosa Weber, julgado em 30 de junho de 2021). Por fim, reitera os poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito e o dever de assegurar a todos envolvidos que as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal sejam respeitadas, enfatizando, posteriormente, a vasta jurisprudência da Suprema Corte a respeito.

Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras, como já destaquei, de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3°, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação. (HC 203.800, Rel. Min.Rosa Weber, julgado em 30 de junho de 2021)

-

²⁷ A empresa Precisa Medicamentos Ltda é a representante do Laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, no Brasil.

No tocante à mesma decisão, o Presidente da CPI da Pandemia, o Senador Omar Aziz, realizou o pedido de reconsideração, solicitando que Francisco Emerson Maximiano não pudesse se resguardar ao silêncio por ter sido convocado a prestar depoimento como testemunha. A Ministra Rosa Weber negou a reconsideração, pois as testemunhas também possuem direito ao silêncio e de não autoincriminação, reiterando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin e a Ministra Cármen Lúcia também proferiram suas decisões referente ao tema no mesmo sentido, os quais afirmaram e esclareceram que tanto as testemunhas convocadas para prestar depoimento, quanto os investigados pela CPI, devem ter suas garantias fundamentais resguardadas, inclusive no que tange ao direito de permanecer em silêncio, não devendo o Poder Legislativo ir de encontro ao disposto na Carta Magna brasileira. Todavia, ainda que o Ministro Luiz Fux tenha seguido o entendimento dos demais Ministros ao decidir no plantão judiciário sobre o *Habeas Corpus* 204.196, as decisões dos *Habeas Corpus* 204.422, 204.443, 204.485, 204.492 e 204.495 geraram inúmeros debates sobre a manifestação de Fux, pois asseverou que nenhum direito fundamental é absoluto e que não pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais, salientando que cabe às Comissões de Parlamentares de Inquérito analisar a ocorrência do abuso ao uso do exercício do direito à não incriminação.

2.3. ANÁLISE DAS DECISÕES DOS *HABEAS CORPUS* 204.422, 204.443, 204.485, 204.492 E 204.495

A Responsável Técnica da empresa Precisa Medicamentos Ltda, Emanuela Batista de Souza Medrades, por meio de seus procuradores constituídos, impetrou o *Habeas Corpus* 204.422 perante o Supremo Tribunal Federal, o qual teve como Relator o Ministro Roberto Barroso e foi julgado pelo Ministro Luiz Fux em 12 de julho de 2021. O objetivo de Emanuela era que lhe fosse garantido o direito constitucional de permanecer em silêncio e a não autoincriminação, bem como de não comparecer à solenidade, tendo em vista que as manifestações dos Senadores indicavam que ela não prestaria depoimento como mera testemunha.

De imediato, em sua decisão, o Ministro salienta sobre os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito disposto no artigo 58, § 3°, da Constituição Federal. Em seguida, extrai do Requerimento nº 00532/2021 da CPI da Pandemia a justificativa do ato convocatório da Responsável Técnica, assim como discorre acerca do direito de permanecer em silêncio e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a temática.

Ao fim da fundamentação, o Ministro Luiz Fux refere que cabe às Comissões solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (art. 58, §2°, CF/88) e que, na qualidade de testemunha, Emanuela Medrades tem o dever de comparecer, dizer a verdade e não pode eximir-se da obrigação de depor, consoante o artigo 206 do Código de Processo Penal, "não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito". Dessa forma, foi deferido em partes os pedidos do *Habeas Corpus* preventivo, sendo concedido o direito de permanecer em silêncio, de não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, ser assistida por Advogado e comunicar-se livremente, não podendo ser submetida a qualquer medida de restrição de liberdade, desde que os esclarecimentos solicitados sejam exclusivamente sobre fatos que a incriminam

Em 13 de julho de 2021, após o depoimento da Responsável Técnica perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, as partes opuseram embargos de declaração, solicitando esclarecimentos a respeito da decisão proferida no HC 204.442. De acordo com o coautor, a testemunha se negou a responder todas as perguntas formuladas pela Comissão e requereu do Ministro explicações sobre as possíveis consequências jurídicas referentes ao ocorrido. Em sentido contrário, a impetrante alega que o critério de autoincriminação das perguntas não devem ficar adstritos ao entendimento do órgão inquisidor, tendo solicitado que a análise de quais perguntas deverá responder seja exercida pela paciente e sua defesa.

O Ministro Luiz Fux se manifestou afirmando que, de fato, o primeiro juízo acerca dos questionamentos realizados em oitiva compete ao cidadão, o qual é o titular do direito à não autoincriminação, cabendo a ele a primeira manifestação de vontade. Todavia, acrescentou que nenhum direito fundamental é absoluto, cabendo às Comissões Parlamentares de Inquérito analisar o excesso cometido pela testemunha ou investigado. No mais, referiu que não é competência do Supremo Tribunal Federal interferir no conteúdo de depoimentos, bem como não deve supervisionar as atividades de atribuição exclusiva da CPI.

Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais. Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis. (grifo do autor)

No mais, reafirmou os termos da decisão monocrática e acolheu parcialmente os embargos de declaração, bem como ressaltou que "compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação".

No mesmo sentido, em 14 de julho de 2021, o Ministro Luiz Fux julgou os *Habeas Corpus* 204.443, 204.492, 204.485 e 204.495 impetrados, respectivamente, pelo representante da Davati Medical Suply, Advogado da Precisa Medicamentos, Presidente da Empresa Senah - Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários e pelo Ex-assessor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde. Assim como Emanuela Batista de Souza Medrades, os pacientes requereram, em suma, o reconhecimento de serem ouvidos como investigados e não meras testemunhas, a garantia do direito ao silêncio e a não auto incriminação, bem como a permissão para serem acompanhados por Advogado durante o depoimento e o direito de não serem submetidos à restritivas de direito em razão das garantias constitucionais exercidas.

O Ministro reiterou a decisão dos Embargos de Declaração referente ao *Habeas Corpus* 204.442, enfatizando que recai às Comissões Parlamentares de Inquérito analisar, conforme o caso, se há abuso no exercício da garantia do artigo 5°, LXII, da Constituição Federal, considerando que os direitos fundamentais não são absolutos. Ao fim, sustentou que se houver abuso no direito à não autoincriminação, cabe à própria CPI adotar as medidas legais cabíveis.

À vista disso, por mais que os pedidos tenham sido deferidos em partes e o direito ao silêncio assegurado sobre fatos que os pudessem incriminar, o poder dado ao órgão investigador de determinar e definir quais são os abusos cometidos pelas testemunhas e investigados ao invocarem garantias fundamentais, traz inúmeras dúvidas e questionamentos. Dessa forma, cabe analisar se os argumentos que sustentam a decisão descumprem preceitos fundamentais do sistema penal acusatório, devido processo legal e do próprio Estado Democrático de Direito.

Ainda que o Ministro Luiz Fux não tenha se equivocado totalmente ao afirmar que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não são absolutos²⁸, tendo em vista que, por vezes, deve haver a ponderação entre eles para que se possa chegar a um resultado justo conforme cada caso, esta não é a questão principal que gerou controvérsias entre os juristas brasileiros. Os debates provenientes das decisões que ocorreram em plantão judicial focam na questão levantada pelo Ministro no que tange aos poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito, ao afirmar que o próprio órgão inquisidor, o qual demonstrou amplamente o desejo de "vingança" e de punitivismo durante toda a investigação, tem a autoridade de definir se as testemunhas ou os investigados estão abusando do direito fundamental à não autoincriminação, podendo, inclusive, puni-los e aplicá-los medidas restritivas de direitos.

Ao analisar, verifica-se que não há outro direito fundamental a ser ponderado nesses casos, bem como que não foi definido pelo Ministro o que poderá ser considerado "abuso do direito ao silêncio", deixando ao critério da CPI. No mais, tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Penal são uníssonos ao declarar que ao investigado ou acusado é assegurado o direito ao silêncio sobre fatos que o possam incriminar, sem significar confissão ou qualquer prejuízo advindo do silêncio. Assim, ao outorgar poder ao órgão que demonstrou durante as sessões estar disposto a qualquer custo obter respostas para a responsabilização criminal, abre margem para que as garantias e direitos fundamentais dos convocados a prestar depoimento sejam desrespeitados, em razão de um entendimento subjetivo do legislador que preside as reuniões sobre o que é ou não abuso do direito a autoincriminação.

Os Advogados do Instituto de Garantias Penais (IGP)²⁹, fundado com o objetivo de estimular o respeito às garantias penais estipuladas pela Constituição Federal de 1988, publicaram uma nota sobre a decisão do Ministro³⁰, afirmando estarem perplexos com a postura de alguns membros da CPI COVID ao tratar de direitos fundamentais, bem como reafirmam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sustentam que a avaliação sobre o direito de permanecer em silêncio cabe à defesa técnica e não à autoridade que investiga, não sendo legítimo qualquer ato que constranja testemunhas ou investigados a deporem sem a sua vontade.

-

²⁸ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=n23YcJo9aaA. Acesso em 12 de setembro de 2022

²⁹ Disponível em: https://www.institutodegarantiaspenais.com/o-instituto. Acesso em 03/10/2022.

³⁰ Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/direito-silencio-consagrado.pdf. Acesso em 03/10/2022.

No mesmo sentido, o Advogado e Mestre em Ciências Criminais Thiago Bunning Mendes (2021), em publicação no site Consultor Jurídico³¹, afirma que não existe abuso do direito à não autoincriminação, devendo o controle ser feito em momento posterior ao depoimento, caso seja comprovado que o depoente na qualidade de testemunha faltou com a verdade. Ainda, refere que "a decisão coloca em risco a dimensão ética do processo penal de viés acusatório e democrático". Por fim, salientou que compete à defesa analisar a necessidade ou não de permanecer em silêncio.

A respeito do tema, Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa (2021), no Podcast Criminal Player, episódio 33, criticaram a decisão do *Habeas Corpus* 204.442, afirmando que em nome do espetáculo midiático e político estar-se-ia sacrificando a lei, pois não há como relativizar o direito de permanecer em silêncio, equivocando-se o Ministro ao atribuir definições de limites à autoridade coatora. Sustentaram que o próprio julgado e as atitudes dos legisladores ao pressionarem alguém a falar quando se está sob a proteção do direito à não autoincriminação configura abuso de autoridade, confundindo figuras de sistemas diferentes das normativas brasileiras. Ainda, afirmam que é totalmente incompatível com a democracia a convocação de testemunhas que estão envolvidas nos fatos que averiguados pela CPI e que podem autoincriminar-se em seus depoimentos.

Dessa forma, observa-se que as decisões do Ministro Luiz Fux, ainda que em partes vá ao encontro das decisões de mesmo tema dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, abrem margem para uma espécie de seletividade do direito ao silêncio (Lopes Jr., 2021) e permitem com que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuam ainda mais poderes do que os definidos na Constituição Federal. Sendo assim, questiona-se sobre a possibilidade da manifestação do Ministro ter como objetivo, mesmo que de forma não intencional, satisfazer a opinião pública e fomentar a "busca pela verdade" (Khaled Jr.), ainda que para isso seja necessário utilizar-se de meios que remetem ao Sistema Penal Inquisitorial, diminuindo a eficácia de garantias fundamentais.

Disponível em: ning-nao-existe-abuso-direito-nao-autoincriminacao. Acesso

3. POPULISMO JUDICIAL E AUTORITARISMO: A ESPETACULARIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

3.1. O ESPETÁCULO PROTAGONIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO

Com o avanço da ideologia neoliberal, fortalecendo a pretensão de não mais fazer valer os limites constitucionais, bem como incentivando a mercantilização da sociedade e a fusão entre o poder político e poder econômico, para Rubens R. R. Casara (2019), não mais vivemos em um Estado Democratico de Direito, mas sim em um Estado Pós-Democrático. A perda das características constitucionais basilares da democracia, ligada a uma espécie de "ditadura do mercado", faz com que os direitos e garantias fundamentais também sejam vistas como meras mercadorias, as quais somente alguns consumidores podem ter acesso, desde que não se tornem obstáculo ao exercício do poder.

O que há de novo na atual quadra histórica, e que sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer esses limites. Isso equivale a dizer que não existe mais preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Em uma primeira aproximação, pode-se afirmar que na pós-democracia desaparecem, mais do que a fachada democrática do Estado, os valores democráticos. (CASARA, Rubens R.R., 2019, p. 21-22)

A democracia não desapareceu totalmente. Todavia, o povo não é mais soberano. O poder de decisão política está nas mãos de quem domina o mercado. Ao contrário do que é propagado, a intervenção estatal não diminuiu, pois para realizar os desejos de quem detém o poder econômico, o Estado torna-se forte e tende a aumentar a exclusão social e prioriza a liberdade da propriedade privada.

Outra característica apontada por Rubens R. R. Casara (2019) sobre o novo sistema institucional é o incentivo a negação da política por parte da população, baseado no "esvaziamento da democracia participativa, que se faz tanto pela demonização da política e do "comum" quanto pelo investimento na crença de que não há alternativa para o *status quo*."(CASARA, 2019, p. 33). A aversão à política e o afastamento do povo propicia aos detentores do poder econômico a redução de direitos sem que ao menos haja manifestações contrárias da população.

No cenário Pós-Democrático, o Poder Judiciário também tem o seu papel, "(...) deixa de ser o garantidor de direitos fundamentais - função que deveria exercer mesmo que para isso fosse necessário decidir contra a maioria de ocasião - para assumir a função política de

regulador das expectativas dos consumidores" (CASARA, 2019, p. 42-43). Além de realizar uma produção em massa de decisões, os atores jurídicos passam a julgar conforme o desejo do espectador. O objetivo é agradar o consumidor do Sistema de Justiça, ainda que para isso seja necessário desprezar direitos fundamentais.

Assim como no Sistema Inquisitorial, há uma divisão entre "bem" e o "mal", "os vilões" e os "heróis". Entretanto, o "inimigo" a ser combatido é todo aquele que não serve para o mercado, que não faz parte dos detentores de poderes econômicos e políticos ou se opõem a eles. Da mesma forma é realizada a escolha dos atores jurídicos para que, em seus atos, cumpram os desejos dos detentores do poder, independente de que para isso seja sacrificado direitos fundamentais e regras processuais, pois justificam tais atos a partir do discurso que seduz grande parte da sociedade, que é o combate ao crime e a corrupção.

Consoante Rubens R. R. Casara (2019), se faz política por meio do processo penal do espetáculo, a "justiça" torna-se um "produto" e os processos são espetáculos a serem consumidos, os quais as decisões devem refletir a opinião pública, que, consequentemente, derivam também da ideologia propagada pelos meios de comunicação de massa. Opinião esta que é autoritária e prioriza o uso da violência, já que o país não consegue se desvencilhar de seu passado, mesmo com o processo de redemocratização após a Ditadura Militar e os princípios vinculados pela Constituição Federal de 1988.

Uma segunda gama de problemas gira em torno da inserção do autoritarismo como um elemento arraigado ou onipresente nas relações intersubjetivas da sociedade brasileira, criando, por assim dizer, uma espécie de naturalização da mentalidade autoritária brasileira, como traço indelével de sua constituição social. (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen, 2018, p. 137)

Atos autoritários são normalizados e justificados como meio de proteção à sociedade, já que os meios de comunicação de massa fazem com que a população tenha medo e viva em um alerta constante, já que a qualquer momento pode ser vítima. Dessa forma, relativiza-se garantias constitucionais, as formas e o processo penal, pois são vistos apenas como "(...) obstáculos transponíveis à eficiência repressiva do Estado ou do mercado" (CASARA, 2018, p. 11) e não como limites do poder estatal e meios de dignidade ao povo.

Nesse processo, a mídia torna-se um grande aliado, pois os atores jurídicos utilizam-se desses meios de comunicação para alcançar publicidade e simpatia da população. Além disso, a indústria do entretenimento transforma casos penais em uma mercadoria, pois tornaram-se "espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime (em um jogo de

repulsa e identificação), a fé nas penas (apresentada como remédio mágico para os mais variados problemas sociais) e um certo sadismo (na medida em que aplicar uma "pena" é, em apertada síntese, impor um sofrimento)." (CASARA, 2018, p. 14).

Afasta-se, de certo modo, a busca pela verdade e entra em cena o desejo da platéia. As decisões nos processos penais são influenciadas pelo o que a população, influenciada pelas informações (ou desinformações) que consomem diariamente, quer que aconteça com o réu ou investigado. Há uma desumanização e uma aspiração por vingança, como se o Sistema de Justiça e seus atores, em especial juízes e membros do Ministério Público, fossem heróis criados pela *Marvel* que devem combater os vilões; independentemente que, para isso, uma "cidade seja destruída" ou que sejam utilizados meios que vão diretamente de encontro com o princípio de legalidade e os demais princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário deveria atuar de modo que garantisse os direitos fundamentais, ainda que em posição contrária a da maioria, pois são inegociáveis.

A espetacularização do processo, como toda manifestação da indústria cultural, tende a reduzir a distância entre o produto (o processo) e o espectador. Trata-se de uma exigência da economia. Isso explica, por exemplo, a facilidade com que as teorias jurídicas são deixadas de lado e porque um âncora de um programa qualquer de televisão têm mais importância para os rumos de um julgamento do que qualquer estudioso da matéria. (CASARA, 2018, p. 39)

O roteiro utilizado é a acusação feita pelo Ministério Público. No lugar de provas e confronto dialético entre as partes para que o juiz imparcial decida a partir do livre convencimento motivado, conforme refere Rubens R. R. Casara (2018), para o desenvolvimento e criação do processo penal, além da técnica, também é utilizado de preconceitos, marketing, lazer e perversões. Ainda, caso não consigam prender a atenção do público, realizam vazamentos ilegais e divulgam em jornais de grande circulação informações distorcidas. Infelizmente, é algo que se repete no país, tanto em julgamentos e investigações de cunho político, como foi a AP 470 (Mensalão), a "Lava Jato" e a CPI COVID, quanto em processos que envolvem o sentimento da população, como foi a fatídica alegação de dolo eventual do processo envolvendo as mortes na Boate Kiss.

De modo a acrescentar a análise proposta, cabe salientar o abordado pelo autor Rui Cunha Martins (2013), em sua obra "O Ponto Cego do Direito", sobre a questão do dispositivo probatório no processo penal, o qual visualiza sob duas perspectivas: o mecanismo

da convicção e o da expectativa, ou seja, a área jurídico-penal e as expectativas da sociedade. Ainda que a convicção devesse ser a única a se sobrepor no decorrer do processo, ela acaba por mover a expectativa, trabalhando os dois mecanismos em conjunto.

Em termos de processo probatório, direi assim: a maquinaria produtora das convições é o mecanismo onde, em matéria de contaminação, a evidência se manifesta a nível interno, correspondendo a uma contaminação da prova por dentro, interna à fronteira jurídica classicamente entendida; já a maquinaria agenciadora das expectativas é o mecanismo responsável por movimentos da evidência a partir do exterior, correspondendo a uma contaminação da prova vinda de fora para dentro daquela putativa fronteira jurídica. (MARTINS, Rui Cunha, 2013, p. 40)

Rui Cunha Martins inicia a obra abordando a evidência, prova, destinatário, presunção, expectativa e ostenção. De imediato, o autor afirma que a verdade da evidência é alheia à ideia de processo, diferente da verdade de prova, pois é ela quem retira de questão o caráter alucinatório, tendo como critério condições de objetividade, esteio e assentimento.

A convicção "corresponde a um processo de sucessivas tangências e sobreposições, complexo e denso, no âmbito do qual os diferentes componentes do percurso se inter-relacionam e se convocam mutuamente, contaminando a respectiva posição,o respectivo sentido e os respectivos efeitos." (MARTINS, 2013, p. 16). Inicialmente, afirma que as teorias do processo penal estão cientes, ainda que não na lógica sistêmica, sobre a presença da convicção nos processos, bem como não estão dispostas a agir em de outra forma, pois é uma opção e não se constrangem de tal situação, definindo em razão disso "um processo conotável com a tradição inquisitorial e inscrito em fundo autoritário" (MARTINS, 2013, p. 18)

Ainda, salienta que mesmo havendo uma suspeita da convicção, a qual é controlada pelo princípio do contraditório, nem sempre as reservas constitucionais são assumidas em sua totalidade. Optam pela preservação da suspeita e da primeira convicção registrada, a qual é calcada nas expectativas de verdade. Dessa forma, o juiz toma lugares durante o processo que não cabem a sua função, por exemplo. No mais, Rui Cunha Martins afirma que a convicção é uma zona de contágio onde encontram-se elementos de crença e registros alucinatórios de evidência.

Nesse sentido, aponta que há um conflito entre os julgamentos do direito e os julgamentos da mídia, os quais têm o senso comum como "agente municiador de expectativas securitárias de lei e ordem" (MARTINS, 2013, p. 41). Por mais que se guiem pela opinião pública, será preocupante caso esteja o senso comum ao seu lado. Isso porque esse

pensamento situa-se além da prova e de sua verificação, tem limitado poder de abstração, permanece na inércia e "tende, porém, em paralelo, a produzir uma subsunção da diversidade à unidade, reportando a dispersão a formas de identidade" (MARTINS, 2013, p. 60). A verdade buscada pelo senso comum nada mais é do que aquilo que já esperam e projetam em seu horizonte de expectativas.

Ademais, Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa (2015), no capítulo 10 do livro "Processo Penal no Limite", de imediato afirmam que o Poder Judiciário deveria conter a fúria punitiva para que o devido processo legal seja garantido, já que atualmente se usa a mídia de forma ostensiva para expor o acusado, gerar opiniões e formar matérias sensacionalista. Além de reproduzir e fomentar a dicotomia do "bem" e "mal", exigem uma "justiça eficiente" e célere, a qual acaba vitimizando ainda mais pessoas, independentemente se estão sendo assegurados direitos fundamentais do processo penal, pois o que importa é que no imaginário da população não há impunidade.

Dessa forma, com as contribuições apresentadas, verifica-se que a análise traçada por Rubens R. R. Casara está em consonância com demais juristas e pensadores do direito. Sendo assim, verifica-se que de fato vivemos atualmente na Pós-Democracia e que os processos penais tornaram-se espetáculos protagonizados pelo Poder Judiciário e demais atores jurídicos que apoiam as políticas desenvolvidas por quem tem o poder econômico.

Portanto, as garantias e direitos fundamentais passam a ser obstáculos aos espetáculos e aos projetos autoritários, pois não são favoráveis à lógica de mercado. Juízes não mais são garantidores de direitos fundamentais, mas sim das expectativas da sociedade e do senso comum, as quais são produtos diretos da opinião das grandes mídias.

3.2. O GRANDE ESPETÁCULO: A CPI COVID E AS DECISÕES DO MINISTRO LUIZ FUX

A partir dos referenciais teóricos e conceitos abordados no presente trabalho, torna-se plausível realizar uma análise sobre a CPI COVID e as decisões do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux sob a perspectiva do Estado Pós-Democrático e o Processo Penal do Espetáculo de Rubens R. R. Casara. Conforme já mencionado no segundo capítulo, a

Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual apurou as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, foi amplamente divulgada e acompanhada pelos grandes veículos de comunicação.

Isto se dá principalmente por causa do número de mortos pela doença no Brasil, bem como devido aos diversos escândalos apurados. Nesse sentido, ao ser instaurada a CPI, o foco dos telejornais passaram a ser os atos da Comissão e de todos convocados para prestarem depoimento³².

Com os *Habeas Corpus* impetrados visando a garantia de que direitos fundamentais fossem respeitados e a maioria das decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as quais seguiram o entendimento do Tribunal acerca do tema³³, a decisão do Ministro Luiz Fux ao relativizar o direito constitucional de permanecer em silêncio e permitir com que o órgão inquisidor seja o responsável por julgar qual é o limite dessa garantia, gera inquietude e se faz necessário realizar uma reflexão. Nesse sentido, a primeira questão a ser levantada é a confusão feita pelo Ministro em relação às funções exercidas por cada órgão.

É entendimento uníssono de que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que trate da fase investigativa dos fatos, deve seguir os preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e respeitar os princípios do processo penal. Assim como Gilmar Ferreira Mendes (2012) exemplifica, se não é permitido e é considerado ilegal um Delegado de Polícia não cumprir os direitos do investigado, as Comissões Parlamentares de Inquérito também devem seguir os mesmos preceitos. Isso porque, além de ser o básico para o devido processo legal, pode ser razão, inclusive, para futuras nulidades durante a fase processual.

Do mesmo modo, não devem os Legisladores integrantes da CPI, os que pela lógica deveriam respeitar com mais seriedade a legislação, zombar e achar que os direitos fundamentais não são válidos dentro da Casa Legislativa. Ou, até mesmo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal permitir com que a Comissão tenha a autoridade de adotar providências legais caso entendam que o depoente abusou do exercício do direito de não-incriminação.

https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-05/cpi-da-pandemia-inicia-hoje-depoimentos-ouvindo-man detta-e-teich. Acesso em 03/10/2022.

³² Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57335880. Acesso em 03/10/2022. Disponível

³³ HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgado em 23/02/2000. HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 08/04/2010

Dessa forma, as decisões dos *Habeas Corpus* 204.196, 204.422, 204.443, 204.485, 204.492 e 204.495 geraram uma confusão de funções, fazendo com que o órgão responsável pela investigação seja o mesmo que julgue o que deve ou não ser garantido. Os direitos fundamentais podem não ser absolutos, mas não devem ser relativizados baseados no subjetivismo do Legislador.

Além disso, desde a instauração da CPI da Pandemia, foi possível perceber o sentimento e o desejo dos Legisladores e dos espectadores pela busca de uma verdade, que dos depoimentos fossem retirados confissões que contribuíssem para conclusões que já estavam definidas no íntimo de cada um. A soma disso remete-se a um Sistema Processual Penal Inquisitorial, o qual um órgão é responsável por julgar e acusar e são realizados atos que vão de encontro com o adequado ao devido processo legal para enfim conseguir obter a "verdade", pois o único objetivo é punir.

É compreensível que a Comissão Parlamentar de Inquérito envolveu um período traumático para a vida de milhares de brasileiros. Inúmeras famílias perderam entes queridos³⁴, enquanto a lógica de mercado e o poder econômico predominava nas escolhas do Governo Federal. Esse fator gera expectativas e opiniões públicas que influenciam diretamente no andamento dos procedimentos e no subjetivo dos atores jurídicos e legislativos responsáveis por ministrarem tal situação. O desejo de responsabilização e de evitar impunidades, aflora os sentimentos autoritários que permanecem inerentes ao íntimo da população brasileira, por mais que o Governo Federal continue com um grande número de apoiadores³⁵, sendo que esses também carregam em seu íntimo o autoritarismo e a violência como resposta para a maior parte das demandas.

A relativização do direito de permanecer em silêncio, nesse caso, está diretamente ligada com a obstaculização dos Direitos Fundamentais que ocorrem no Estado Pós-Democrático conceituado por Rubens R. R. Casara. Não há como analisar a intenção ou a subjetividade do Ministro do Supremo Tribunal Federal ao proferir a decisão. Todavia, verifica-se que é fruto de uma ideologia neoliberal que prioriza o poder político e o poder econômico, diminuindo a eficácia de garantias constitucionais em prol de uma falsa eficiência ao poder punitivo do Estado.

_

³⁴ No dia 02 de outubro de 2022, o Brasil totalizou 686.036 mortes confirmadas por Coronavírus. Informação disponibilizada em: https://covid.saude.gov.br/. Acesso em 03/10/2022.

Dados do primeiro turno das eleições de 2022 no Brasil. Disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados. Acesso em 03/10/2022.

Nesse sentido, salienta que:

São sempre opções políticas que fazem que se respeitem ou que se afastem direitos, que a Constituição seja considerada ou ignorada, que os juízes garantam direitos fundamentais ou atuem como agentes de segurança pública. O Estado Pós-Democrático é o resultado de uma opção política. (CASARA, 2019, p. 114)

Este caso demonstra o que o autor remete como característica do Sistema Processual Penal no Estado Pós-Democrático, o qual não reflete somente o autoritarismo e a seletividade penal presente no país, mas principalmente a ausência de limites do poder. Nesse sistema, "o poder penal está a serviço dos detentores do poder político, que na pós-democracia se identificam com os detentores do poder econômico, aos quais não interessa a preservação dos direitos e das garantias fundamentais." (CASARA, 2019, p. 96).

Além disso, é consequência do Estado Pós-Democrático também o Processo Penal do Espetáculo, o qual o populismo judicial predomina e os meios de comunicação de massa influenciam nas decisões tomadas pelos juízes e nas ações dos demais atores judiciais. Situação esta que foi evidentemente demonstrada ao longo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Tem-se o populista judicial, isto é, o desejo de agradar ao maior número de pessoas possível através de decisões judiciais como forma de democratizar a justiça aos olhos da população, mesmo que para tanto seja necessário afastar direitos e garantias previstos no ordenamento. Assim, não raro, juízes de todo o Brasil passaram a priorizar a hipótese que interessa à mídia ou ao espetáculo em detrimento dos fatos que podem ser reconstruídos por meio do processo. (CASARA, 2019, p. 132)

Verifica-se que, tanto os legisladores, quanto o Ministro do Supremo Tribunal Federal, agiram de forma a agradar o desejo da opinião pública e da grande mídia. A dicotomia de "bem" e "mal" foi amplamente definida a partir dos pré-julgamentos feitos antes mesmo de ser instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito, as quais refletiam o posicionamento dos meios de comunicação de massa. O discurso baseado no punitivismo e a necessidade de responsabilização penal justificou a relativização do direito constitucional à não autoacusação.

Os depoimentos perante a CPI tornaram-se espetáculos a serem consumidos e uma oportunidade de se destacar no meio político. Ainda que o discurso aparentemente manifestasse uma preocupação com a população brasileira, os atos realizados refletiram um processo autoritário.

Dessa forma, a decisão do Ministro Luiz Fux, reflete também características de um Sistema Penal voltado ao espetáculo. Isso porque, agradou a maioria, foi ao encontro da

opinião pública e da grande mídia, independentemente de normas constitucionais fundamentais sejam relativizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo realizar uma análise sobre as decisões do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no que tange a sua manifestação em relação ao direito de permanecer em silêncio dos acusados e testemunhas convocadas para prestar depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Ainda, traçou considerações sobre os Sistemas Processuais Penais, os Direitos Fundamentais e a garantia à não autoacusação.

De modo geral, afirma-se que existem três tipos de Sistemas Processuais Penais, com diferentes características em relação à persecução penal. A mudança ocorre conforme a necessidade do momento histórico e da ideologia predominante em cada sociedade. Hodiernamente, o sistema acusatório tem como principais características a distinção entre o acusador e julgador, iniciativa probatória das partes, as quais possuem tratamento igual, sendo que o juiz participa como um terceiro imparcial, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa e não há tarifa probatória.

Em contrapartida, o Sistema Inquisitório tem como principais características a iniciativa probatória nas mãos do juiz, ausência de separação das funções de acusar e julgar, violação do princípio da iniciativa das partes, juiz parcial, inexistência de contraditório pleno e paridade de armas. Com as mudanças ocasionadas pelo tempo, no Brasil, grande parte da doutrina afirma que vivemos em um Sistema Penal Misto, em razão de sua divisão em inquérito - com mínima possibilidade de contraditório - e fase processual, baseado nas garantias e direitos fundamentais da CF/88 e demais determinações da legislação infraconstitucional. Todavia, os juristas Salah H. Khaled Junior (2020) e Aury Lopes Júnior (2021) afirmam que é reducionista pensar que todos os sistemas penais modernos são Mistos baseado somente na característica de separação de funções entre acusar e julgar, sendo que é necessária uma análise mais profunda, principalmente sobre a gestão da prova.

Dessa forma, concluem que o sistema processual penal vigente no país ainda é o Inquisitorial. Isto porque as manifestações de imparcialidade dos magistrados ainda são toleradas. No mais, referem que somente foram realizadas mudanças significativas no Código

de Processo Penal baseadas nas Constituição Federal com o advento da Lei nº 13.964/2019, mas ainda será necessário a análise do Supremo Tribunal Federal para que de fato os dispositivos que definem o sistema acusatório tenham eficácia.

Dentre os Direitos Fundamentais, os quais surgiram a partir das cartas e declarações construídas ao longo do tempo, está o direito de permanecer em silêncio ou a não autoacusação. Além de serem uma reconquista de direitos que foram perdendo-se ao longo do tempo, conforme a história e os regimes de poder instituídos em cada sociedade, são históricos, inalienáveis, intransferíveis, não negociados, imprescritíveis e irrenunciáveis.

No Brasil, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais foram consagrados de fato no país, mesmo com breves manifestações nas demais constituições desde 1824. O Direito de Permanecer em Silêncio, decorrente do princípio da presunção de inocência e da imunidade à autoacusação, está previsto em seu artigo 5°, inciso LXIII e no artigo 186 do Código de Processo Penal (CPP).

Conforme minudenciado, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber definiu o direito ao silêncio como viga mestra do Estado Democrático de Direito e afirma que é está garantia fundamental é característica diferenciadora de um processo penal inquisitorial. É um dos direitos consolidados ao cidadão perante o poder punitivo do Estado e regulam o processo penal.

Cumpre salientar que é titular dessa garantia os presos e acusados, tanto na fase de inquérito quanto na fase processual. No mais, é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência o entendimento de que o direito ao silêncio também é garantido aos depoentes das Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fatos que possam os incriminar, não podendo a autoridade estatal ameaçar ou decretar a prisão.

As considerações preliminares realizadas, possibilitaram com que a abordagem sobre os acontecimentos da CPI COVID pudessem ser melhor analisadas. O Novo Coronavírus, o qual surgiu no fim de 2019 na cidade de Wuhan, na China, teve o primeiro caso registrado oficialmente no Brasil em 26 de fevereiro de 2020, tendo o lockdown sido decretado em 11 de março do corrente ano. Em razão do cenário em que se encontrava o país e os escândalos advindos do Governo Federal após mais de um ano do início da pandemia, devido a má gestão e o despreparo do poder público para lidar com a situação, em 27 de abril de 2021 foi realizada a instalação da CPI da Pandemia.

No decorrer da Comissão, algumas testemunhas e pessoas investigadas convocadas para prestarem depoimento impetraram Mandados de Segurança e Habeas Corpus ao Supremo Tribunal Federal. Essas pessoas entenderam que direitos e garantias fundamentais estavam sendo desprezados pelo Presidente e demais Senadores que compunham a mesa da Comissão, principalmente em relação ao direito de permanecer em silêncio. Ao analisar as decisões proferidas, verifica-se que a maioria dos Ministros seguiu a jurisprudência da Corte. Todavia, o Ministro Luiz Fux, ao decidir no plantão judiciário sobre o Habeas Corpus 204.196, as decisões dos Habeas Corpus 204.422, 204.443, 204.485, 204.492 e 204.495, gerou inúmeros debates, pois asseverou que nenhum direito fundamental é absoluto e que não pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais, salientando que cabe às Comissões de Parlamentares de Inquérito analisar a ocorrência do abuso ao uso do exercício do direito à não incriminação.

A partir dos referenciais teóricos abordados, principalmente sobre o Estado Pós-Democrático e a Espetacularização no Processo Penal do jurista Rubens R. R. Casara, verificou-se que de fato houve uma relativização do direito de permanecer em silêncio. Ao permitir com que os Legisladores sejam os responsáveis por definir os limites desta garantia, além de remeter as características de um Sistema Processual Penal Inquisitorial, baseado em uma busca pela verdade e confirmação do teor da acusação, reduziu a eficácia dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

No mais, em razão de ter sido um caso amplamente divulgado e acompanhado pela mídia, a opinião pública e o desejo de responsabilização penal advindo da cultura autoritária da sociedade brasileira está diretamente relacionada com a decisão proferida pelo Ministro. Esse tipo de relativização de direitos fundamentais contribui para que o Estado Pós-Democrácio se consolide, assim como a ideologia neoliberal de mercado.

Cabe refletir até onde estamos dispostos a permitir que a Constituição Federal Brasileira seja relativizada e a população não possa ter seus direitos e garantias efetivadas. No Brasil, esse tipo de espetáculos processuais se repete: Mensalão, Lava Jato e CPI COVID. Não pode ser tolerado que regras constitucionais e processuais sejam desconsideradas baseadas em um discurso de que a sociedade precisa ser "salva" de transgressores corruptos.

Por essa razão, torna-se necessário adentrar nesse tema e analisar de uma forma mais profunda o que está baseando esses tipos de decisões para que assim possamos compreender

os fenômenos políticos e sociais que estão ocorrendo no país. Ainda que neste trabalho trata-se de decisões proferidas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Constituição Federal brasileira tem um propósito, uma história, defende o Estado Democrático de Direito e, principalmente, o direito da pessoa humana.

O direito de permanecer em silêncio é histórico, inalienável, não pode ser negociado, é imprescritível e irrenunciável. É a segurança do povo contra os poderes Estatais. É algo consagrado há séculos e que suas primeiras aparições estão na interpretação que fizeram da Biblía Sagrada. A ideologia neoliberal não pode sobrepor garantias para defender poderes políticos e econômicos. O Estado deve equilibrar as relações sociais e o Poder Judiciário deve ser defensor dos Direitos Fundamentais e não mercantilizar suas decisões e tornar o processo judicial um espetáculo.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a sociedade brasileira, uma conquista para aqueles que se sacrificaram em prol da Democracia durante a Ditadura Militar. A responsabilidade que deve se ter com o Estado Democrático de Direito, independente se a opinião pública (ou midiática).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASARA, Rubens R R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis— 5ª Ed. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 240 p.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. Florianópolis:Tirant Lo Blanch, 2018.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais. **Processo Penal no Limite**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito: The Brazilian lessons**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal: uma geanologia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. 540 p.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1248 p.

LOPES JR, Aury. ROSA, Alexandre Moraes da. Ep. 033 CPI, STF e Silêncio. Criminal Player: Teoria dos Jogos e Processo Penal. 2021. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/5YWu314HbTHA7eebuSZUaK?si=L3pbiVjZTiKzt7X17hg B3A&dl branch=1&nd=1. Acesso em: 16 dez. 2021.

PEREIRA, Gisele Mendes. **O Direito ao Silêncio no Processo Penal Brasileiro**. Caxias do Sul: Educs, 2012. 264 p.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, Relatório Final, 26 de outubro de 2021. [S. 1.], 26 out. 2021. Disponível em: <a href="https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia_arquivos_senado_leg_br/_la_youts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final%2FRelatorio%5FFinal%5Faprovado%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final. Acesso em: 06 out 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CPI da Pandemia: confira as decisões monocráticas já proferidas: As principais decisões envolvem o direito ao silêncio em depoimentos e a quebra de sigilos. Matéria atualizada em 21/10/2021.. **Notícias STF**, [s. 1.], 8 jul. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468183&ori=1. Acesso em: 06 out 2022.

PEREIRA, Gisele Mendes. **O Direito ao Silêncio no Processo Penal Brasileiro**. Caxias do Sul: Educs, 2012. 264 p.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S. l.], 6 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#view. Acesso em: 23 agosto. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL DE 1988. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

MENDES, Tiago Bunning. **Não existe abuso do direito à não autoincriminação**. Consultor Jurídico, [s. l.], 19 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-19/tiago-bunning-nao-existe-abuso-direito-nao-autoincri minação. Acesso em: 3 out. 2022.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao silêncio é consagrado internacionalmente, sustenta IGP**. Revista Consultor Jurídico, [s. 1.], 13 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/direito-silencio-consagrado-internacionalmente-susten ta-igp. Acesso em: 3 out. 2022.

HC 203.736, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23 de junho de 2021.

HC 203.800, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 30 de junho de 2021

HC 204.422, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 de julho de 2021.

HC 204.443, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 14 de julho de 2021

HC 204.485, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14 de julho de 2021

HC 204.492, Rel. Min. Edson Facchin, julgado em 14 de julho de 2021.

HC 204.495, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14 de julho de 2021.